

## COVID-19 E O DIREITO À EDUCAÇÃO: ALARGAMENTO DA DESIGUALDADE EDUCACIONAL\*

**Bianca Medeiros Vargas Cerqueira (UNIG)**

**Clayton Medeiros Bastos Silva (UNIG)**

**Kamila Aparecida Iwanami (UNIG)**

**Thiago Assed Tinoco de Bragança (UNIG)**

**Resumo:** o presente estudo visa analisar, mediante a ótica jurídica e histórica, o direito ao exercício à educação, presente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a desigualdade educacional existente no Brasil, que passou a ser amplificada em razão da pandemia, do Covid-19, além do intermédio do contexto histórico ao qual o país está inserido. O trabalho exhibe a relação entre a pandemia, causada pelo Covid-19, e a desigualdade educacional estrutural vigente no país. Mediante a explanação, o texto se compõe no exercício e efetivação ao direito à educação como um dever do Estado, presente no texto constitucional e como esse dever é frágil, abarrocando na desigualdade estrutural e social vigente no país. O trabalho se justifica mediante a inserção no âmbito dos estudos voltados para a relação entre Direito e Educação. Através de uma análise qualitativa da literatura especializada e exploratória relacionada à desigualdade educacional, em doutrinas, artigos científicos de ciências políticas, ciências sociais e ciências jurídicas, pode-se entender como o direito ao exercício da educação não é cumprido com qualidade pelo Estado, aumentando a desigualdade social, com ênfase na pandemia do Covid-19.

**Palavras-Chave:** direito; educação; desigualdade; covid-19; pandemia.

### 1 Introdução

O direito ao exercício à educação é consolidado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas este direito não é exposto, no Brasil, em condição de igualdade, para atender a dignidade da pessoa humana.

Como a pandemia do Covid-19 segregou ainda mais o ensino público e, ainda, somou para a desigualdade educacional que já era latente no país? Durante o período histórico do Brasil, a começar pelo momento colonial, Brasil Império, Brasil República e a forte industrialização, potencializada nos anos 20 até meados dos anos 60, havia a promoção da educação pública, inclusiva e de acesso a todos e todas?

O objetivo é explanar que a desigualdade educacional, no Brasil, decorre de seus momentos históricos, amplificada com o passar dos anos, mas que, pelo fato de existir uma pandemia, essa desigualdade passou a ser lastreada sem os freios possíveis do Estado.

É preciso entender que a desigualdade não surge agora, da noite para o dia, mas de um processo longínquo, que por conta da pandemia do Covid-19, só aumentou, posto que dados oficiais comprovam a matéria deste presente trabalho.

### 2 Direito à educação no Brasil

---

\* XIV Congresso Internacional de Linguagem e Tecnologia Online.

O Estado brasileiro é regido pela Constituição Federal do Brasil de 1988, uma constituição reconhecida por juristas pelo nome de “Constituição Cidadã”, posto que veio, em seu surgimento, reorganizar e conceder uma série de direitos fundamentais e dignos para a existência da pessoa humana.

Assim, uma série de direitos foram reacendidos à luz da Carta Suprema de 1988 e, um deles, é o direito à educação, com previsão nos artigos, 6º, 205, 206, 207, 208, e 227, tema deste presente trabalho (BRASIL, 1988).

Por outro lado, o direito à educação reverberado no país, também tem influência das revoluções sobrevindas do século XVIII, com os direitos fundamentais e suas gerações ou dimensões. É na segunda geração ou dimensão dos direitos fundamentais que surge o direito à educação como uma prestação positiva do Estado, isto é, um dever (SILVA, 2001).

No mais, ao falarmos de Brasil, dentre as constituições pretéritas à Constituição de 1988, o direito à educação já se via positivado, conforme a Carta do Império de 1824, que por uma evidência histórica excluía mulheres e escravos do perfil de cidadão, efetivou os direitos do homem, garantindo a “instrução primária e gratuita a todos os cidadãos”, em seu artigo 179 (IMPERIO DO BRAZIL, 1824).

Desta forma, em seu artigo 6º, no capítulo dos Direitos Sociais, da Carta Suprema de 1988, há a previsão do direito à educação, bem como, outros direitos, como um direito social “[...] são direitos sociais a educação [...]” (BRASIL, 1988). Logo, trata-se de um direito fundamental e com a amplitude da igualdade, para que o indivíduo tenha uma vida digna.

Além disso, garantindo a educação e colocando-a como um dever do Estado, o artigo 205 preconiza que “[...] a educação, direito de todos e dever do Estado [...]” (BRASIL, 1988). Além de dar ao Estado o dever de garantir a educação, esta é normatizada como um direito de todos e, ainda, no decorrer do artigo, afirma-se que a educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa, de seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Além do mais, é importante ressaltar, que o artigo 206 da Constituição Federal, transcreve princípios mantenedores ao exercício da educação plena, tendo como o mais significativo, igualdade de condições para acessar e, sobretudo, se manter na escola, e uma gestão ampla e democrática do ensino público, garantia de padrão de qualidade e piso salarial profissional nacional para profissionais da escola pública (BRASIL, 1988).

Não obstante, o artigo 207, da mesma Constituição, garante à universidade a autonomia de ensino, que não pode ser embaraçada por nenhuma dos poderes do Estado brasileiro, exceto, claro, se houver óbice a lei (BRASIL, 1988).

Na mesma linha, o artigo 208 conserva garantias e os princípios para a efetivação do direito à educação pelo Estado, para que este o proporcione, de forma adequada, a atender os educandos. Têm-se, por exemplo, educação obrigatória e gratuita, inclusão aos portadores de deficiência, atendimento ao aluno em todas as etapas da educação mediante programas suplementares de material escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Claro, entende-se que tais metas-dever do Estado são exemplificativas e a autoridade que não as observar deve sofrer as sanções cabíveis (BRASIL, 1988).

Ainda, conforme positivado pelo artigo 227, da mesma Carta “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem”, dentre outros direitos, o direito à educação (BRASIL, 1988).

Deste modo, o Estado tem o dever constitucional de proporcionar o direito à educação, sendo este, também, papel da família e da sociedade na formação de cidadãos, para que, assim, o indivíduo tenha o seu direito ao exercício da educação de forma plena, bem estruturado e que, por fim, tenha uma educação efetiva e de qualidade.

### **3 Desigualdade educacional vigente no Brasil**

É importante ressaltar que, embora o Estado e, em alguns artigos, previstos na Constituição de 1988, a família, tenham a obrigação comum de reconhecer, conceder e manter a educação, individualizada, pública e de boa qualidade, na prática isso não ocorre. Isso é explicado no percurso histórico do Brasil, um país colonizado, que sofre reflexo escravagista até os dias atuais, com as repercussões do período colonial, perpassando pela industrialização em massa nos anos 20 até os anos 60.

Posto isso, a educação no Brasil tem um percurso longo, a começar no período colonial, ao qual se lastreava a desigualdade. Nesta época, mulheres e escravos não tinham o acesso ao exercício da educação, restando configurado o seu exercício apenas para os homens brancos, que estudavam em escolas religiosas ou rumavam ao continente europeu (MOTA; NOVO, 2018).

A primeira grande modificação na educação começa a ocorrer no ano de 1824, com a Carta do Império, que previa uma “instrução primária gratuita a todos os cidadãos” (MOTA; NOVO, 2019). Tempos mais tarde, com o advento do Brasil como República, no ano de 1889, a educação passou a ser redigida de outra forma, sofrendo transmutações, com uma série de reformas, mas nada que acarretasse na inclusão social (MOTA; NOVO, 2018).

O ensino público, no Brasil, a partir de 1920 e até 1946, com uma forte influência da industrialização acelerada e uma forte urbanização, originou uma modificação na base social do país. A principal mudança é que o Estado passa a observar melhor a educação, uma vez que esta era oportunizada para poucos. Então, até os anos 20, a educação era de qualidade boa, com salários satisfatórios aos professores e com uma infraestrutura boa, mas, ainda, destinada a elite brasileira, logo, a maioria da população, formada por pessoas pobres, principalmente, negros e indígenas, se viam excluídos do sistema educacional (ARAÚJO, 2014).

Ademais, com o advento da Constituição de 1946, surge a primeira e notável indicação de que o Brasil emergia na democracia, o que ficou amplamente caracterizado pela gratuidade no ensino primário aos que, comprovadamente, não tivessem recurso (BRASIL, 1946).

No mais, já durante o Regime Ditatorial, organizações estudantis eram denominadas inimigas do regime, bem como todos aqueles que se manifestassem contra a “revolução”. Aqui, há que se falar no paradoxo educacional durante o Regime Civil-Militar, uma vez que houve pequenos avanços nas Constituições de 1967 que passava o ensino fundamental de quatro para oito anos obrigatórios, de forma gratuita e, caso alguém não tivesse o acesso a este ensino, poderia movimentar o maquinário da justiça e, ainda, a Constituição de 1969 solidifica a educação como um dever do Estado.

Há uma distinção satisfatória de Dubet (2015), que são os três motivos que apontam as desigualdades de oportunidades no acesso à educação. São elas, a desigualdade financeira, a desigualdade cultural e acadêmica e, por último, a estruturação do sistema de ensino, que, de modo geral, ainda é elitista (DUBET, 2015).

A desigualdade educacional ainda tem como fatores somatórios o grande número de alunos por sala de aula, a minoração do tempo das aulas, a qualificação ruim e precária dos professores, tendo um profissionalização delicada, com salários baixíssimos, instalações ruins e, ainda, materiais de péssima qualidade, muitas vezes faltando tais materiais em sala de aula (SACAVINO, 2006).

Bem como, além do fator histórico, conforme o Censo Escolar de 2017, das escolas públicas que ofertam o ensino fundamental, somente 41,6% possuem rede de esgoto, 10% não possuem água ou energia, 46,8% possuem laboratório de informática, 65,6% contam com acesso à internet, 54,3% apresentam biblioteca e 61,1% possuem banheiro funcional. São dados assustadores e que reforçam a desigualdade educacional vigente no país (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Desta forma, diante do exposto, o Estado deve efetivar o direito à educação, oferecendo-o com qualidade para que não haja distinção e desigualdade de ensino, o que causa, também, a

desigualdade social. Assim, a educação é um direito que deve ser ofertado com excelência, para que haja uma sociedade mais igual, tanto intelectualmente quanto socialmente. Diante de tanta desigualdade no campo da educação, não resta dúvidas de que, somente a própria educação é capaz de solucionar os problemas que ela mesmo cria. Forma-se um paradoxo, entre a exclusão e o melhoramento daquilo que a própria educação provoca.

#### **4 Alargamento da desigualdade educacional no Brasil em virtude da pandemia do Covid-19**

Ao final do ano de 2019, na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China, surgiu o novo coronavírus, que causa uma doença respiratória em quem se contaminar. No dia 31 de dezembro de 2019 a Organização Mundial da Saúde (OMS), foi informada que haviam diversos casos de pneumonia oriundos de causa desconhecida. Assim, o novo coronavírus foi identificado, na China, no dia 07 de janeiro de 2020 (ANVISA, 2020).

Posto isso, no dia 30 de janeiro de 2020, o Diretor Geral da OMS declarou, em seu discurso, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional conforme orientação de seu Comitê de Emergência (ANVISA, 2020). Assim, no dia 12 de fevereiro, o novo vírus foi nomeado de COVID-19. Após poucos meses, todos os continentes já haviam registrado casos da doença. O Diretor Geral da OMS declarou a Pandemia em 11 de março de 2020 através de discurso (ANVISA, 2020).

O Brasil, vislumbrando a enorme possibilidade de ser atingido pelos casos, ao final de janeiro de 2020, no dia 22, instituiu, através do Ministério da Saúde, o Centro de Operações de Emergência (COE). Outrossim, também neste sentido, a ANVISA, emitiu uma portaria com a finalidade de criar o Grupo de Emergência em Saúde Pública no dia 27 de janeiro de 2020, sendo a Portaria nº 74 (ANVISA, 2020).

Conforme foi amplamente divulgado, o Brasil teve o primeiro caso registrado oficialmente no dia 26 de fevereiro de 2020. Com a piora da situação, após da declaração de Pandemia pela OMS e o aumento de casos no país, diversos governadores optaram pela suspensão das aulas em seus Estados no meado do mês de março, assim como prefeitos (SANARMED, 2020). Nesta mesma linha, foi publicada a Portaria nº 343, pelo Ministério da Educação (MEC), no dia 17 de março de 2020 (BRASIL, 2020).

Após o período de suspensão das aulas, foi implantado o ensino à distância para estudantes de todos os graus de escolaridade. O ensino à distância é definido pelo Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, em seu artigo primeiro, como um processo de ensino e aprendizagem mediante utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação (BRASIL, 2017).

Com o advento da pandemia, outra regra que permeia o ano letivo teve que ser alterada para que se torne possível o ensino. A Medida Provisória nº 934 do dia 1 de abril de 2020 estabeleceu que não há a necessidade de cumprir os 200 dias letivos, desde que seja cumprida a carga horária mínima de 800 horas (BRASIL, 2020).

Diante do que fora conceituado como ensino à distância, para que ele seja possível, há a necessidade de que os alunos tenham acesso às tecnologias da informação e da comunicação para obter os conteúdos, e, estes, e seus responsáveis, que se tornaram um dos principais agentes para execução deste ensino, tenham habilidade no tocante ao manuseio destas tecnologias.

Tendo em vista os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), obtidos por pesquisa feita pelo módulo Educação, da PNAD Contínua 2018, vislumbra-se que naquele ano 79,1% dos domicílios brasileiros possuíam internet. Verificou-se que o nível de instrução influencia no uso da internet, conforme ele abaixa, o uso da internet também diminui. Em 2018, as pessoas que possuem o nível sem instrução tiveram um percentual menor de uso de internet, sendo de 12,1%. Pessoas com ensino fundamental

incompleto obtiveram o resultado percentual de 55,5% de uso de internet e pessoas com ensino superior incompleto o percentual de 98,3%, sendo o maior de todos (IBGE, 2018).

O celular, ainda segundo a pesquisa feita em 2018, está em 99,2% dos domicílios, sendo o equipamento mais utilizado para acesso à internet. Encontrou-se o microcomputador em 48,1% dos domicílios, sendo o segundo meio mais usado para acessar a internet (IBGE, 2018).

Apesar de parecerem números satisfatórios, segundo a pesquisa, 45,9 milhões de brasileiros ainda não tinham acesso à internet em 2018. Este número significa um quarto da população com 10 anos ou mais de idade. Fica demonstrada uma realidade criadora de desigualdades, pois estes não possuem acesso aos atuais meios que possibilitam a educação, diferentemente de outros, o que causa uma disparidade de conhecimento que os prejudica na vida educacional.

Adicionalmente, os alunos mais afetados pelas desigualdades sociais não estão tendo acesso ao ensino proporcionado por sua instituição, por não possuírem acesso à internet. Logo, cria-se uma nova dificuldade a ser enfrentada por eles, que antes já sofriam com os problemas característicos da educação básica do ensino público.

Conforme dados divulgados IBGE, obtidos por pesquisa feita pelo módulo Educação, da PNAD Contínua 2019, em 15 de julho de 2020, o Brasil, atualmente, tem uma taxa de 6,6% da população, com 15 anos ou mais de idade, analfabeta, isso totaliza 11 milhões de pessoas. Importante salientar, também, que esta mesma pesquisa concluiu que a taxa de pessoas de 25 anos ou mais de idade que concluíram, no mínimo, o ensino médio se encontra em 48,8%. Sendo assim, menos da metade dos brasileiros com mais de 25 anos concluíram a educação básica (IBGE, 2019).

Tendo em vista estes dados, outro fator é determinante, já que os professores não estão tendo contato direto e pessoal com seus alunos, que é o nível de escolaridade dos responsáveis. Este também influencia no bom desenvolvimento educacional, pois estes estão ensinando e os orientando quanto ao conteúdo que é disponibilizado em plataformas através da internet. Assim, alunos que têm como responsáveis pessoas de baixa escolaridade estão se vendo prejudicados em relação a outros, pois como demonstra a pesquisa divulgada pelo IBGE em 2018, estes usam menos a internet.

Por fim, estes dados demonstram desigualdades entre pessoas e entre domicílios, sejam elas estruturais, como a falta de acesso aos meios de tecnologia e comunicação, ou de grau de instrução e habilidade para com as novas plataformas e modalidades de ensino. Estas distinções, em um ano letivo, em que há o uso de um ensino à distância para ser possível o acesso ao direito social e fundamental à educação, constitucionalmente garantido e gratuito, como prevê o artigo 208 da Carta Suprema, se tornam determinantes para que este direito não seja efetivado e alcançado.

## **5 Conclusão**

O direito à educação, previsto na Constituição Federal de 1988, como fundamental à dignidade da pessoa humana, tem papel extremamente relevante na formação de cidadãos. Este é um direito social, como prevê o artigo 6º da Carta Suprema e por ser de segunda geração, precisa de prestações positivas do Estado para ser efetivado, sendo este seu dever.

Porém, como foi demonstrado ao decorrer do artigo, tal direito não é efetivado com qualidade, posto que há dificuldades históricas e atuais, como a desigualdade estrutural, que já se fazia presente antes da pandemia do Covid-19.

Assim, com o advento da pandemia, tais desigualdades foram exacerbadas e houve o alargamento de um problema social já existente no país, qual seja, a falta do exercício digno à educação. Educação esta, que mediante o atual cenário da pandemia, só ocorre mediante o ensino à distância, ao qual se dá através do uso de tecnologia de informação e comunicação.

Por fim, o presente estudo não visa esgotar todas as esferas e debates do campo pesquisado, mas, sim, demonstrar que há uma falha nas prestações positivas do Estado quanto ao exercício do direito à educação. Vindo a ter como resultado, educandos sem o devido acesso a educação e, logicamente, o alargamento da desigualdade educacional, que antes já era uma realidade.

### Referências

ANVISA. AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **NOTA TÉCNICA Nº 8/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA**, de 01 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NOTA+TE%C2%B4CNICA+8+-+CORONAVI%C2%B4RUS+30jan.pdf/bdf14c57-40d8-4e14-bbe6-24946df57ae6>> Acessado em: 14 ago. 2020.

ARAÚJO, J. A. Educação e Desigualdade: A Conjuntura Atual do Ensino Público no Brasil. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, Unijuí v. 2, n. 3, p. 125-157, jan./jun. 2014. Disponível em: < <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>>. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1 de 1969**. Promulgada em 17 de outubro de 1969. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1937**. Promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.057 de Maio de 2017**. Promulgado em 25 de maio de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9057.htm#art24](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9057.htm#art24)>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 343, de Março de 2020**. Promulgada em 17 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 394 de Dezembro de 1996**. Promulgada dia 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. **Resolução CNE nº 3 de 2018**. Promulgada dia 22 de novembro de 2020. Disponível em: <[https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-3-2018\\_369548.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-3-2018_369548.html)>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 934 de 2020**. Promulgada 1º de abril de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv934.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2020.

DUBET, F. Qual democratização do ensino superior? **Cadernos CRH**, EDUFBA, Salvador, v. 28, n. 74, p. 255-266, maio/ago. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0103-49792015000200002>>. Acesso em: 11 ago. 2020.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Educação 2019**: Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio. Brasil. 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua TIC 2018**: Internet chega a 79,1% dos domicílios do país. Brasil. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

MARTINS, Helena. **Censo aponta que escolas públicas ainda têm deficiências de infraestrutura**. Agência Brasil, Brasília, 31 jan. de 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018-01/censo-aponta-que-escolas-publicas-ainda-tem-deficiencias-de-infraestrutura>>. Acesso em 12 ago. 2020.

MOTA, A. R. P.; NOVO, B. N. O direito à educação. **Revista Jurídica Portucalense**, Porto, n. 24, p. 111-127, 2018. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/juridica/issue/view/954>>. Acesso em: 11 ago. 2020.

SACAVINO, Susana. Direito humano à educação no Brasil: uma conquista para todos/as?. In: XIII ENCONTRO NACIONAL DE DIDÁTICA E PRÁTICA DE ENSINO, 12. 2006, Recife. **Anais eletrônicos...** Recife: UFPE, 2006. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/27\\_cap\\_3\\_artigo\\_05.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/27_cap_3_artigo_05.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2020.

SANAR, Med. **Linha do tempo do Coronavírus no Brasil**. 28 maio de 2020. Disponível em: < <https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional até a Emenda Constitucional no 31, de 14.12.2000. São Paulo: Malheiros, 2001.